

RECEBEMOS
16/01/2018

Aquilino Alves de Macedo
Pregoeiro da AGEHAB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.894.302/0001-16, com sede na Av. Brasil, 269 – Condomínio Morada do Parque – Ap. 104 – Bl 05 Torre I – CEP: 78.055-508 - Bairro: Morada do Ouro – Cuiabá/MT, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **Fábio Albuquerque da Silva**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 1007386-8 Órgão Expedidor SSP/MT e CPF nº 631.933.291-34, residente e domiciliado na Av. Mario Augusto Vieira 269 Condomínio Morada do Parque – Ap. 104 – Bl 05 Torre I – CEP: 78.055-508 - Bairro: Morada do Ouro – Cuiabá/MT vêm, respeitosamente, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017 TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2017, Tipo Menor Preço Global, Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Aquilino Alves de Macedo, em 29/11/2017, com a realização do referido certame no dia 22/01/2018, a partir das 09h00min, por meio do site www.comprasnet.go.gov.br, tendo o respectivo Pregão o objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO TÉCNICO SOCIAL – PTS E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOTERRITORIAL – PDST DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL VERA CRUZ, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao tempo de Experiência do Responsável Técnico pela execução do trabalho Social.

No Quadro do item 9.0 do Termo de Referência tem a seguinte redação:

Graduação em Serviço Social experiência comprovada em Trabalho Social na política de habitação. Indispensável apresentação do registro no Cress/Go. Indispensável a apresentação do registro no Cress/GO., com experiência mínima de 3 (três) anos em elaboração e execução de Projetos Sociais em intervenções de habitação. (grifo nosso) comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho

Já no item 16.2.1 diz:





Consultoria & Projetos

Pág. 02 123

16.2.1 Responsável Técnico - O Responsável Técnico de execução do PTS e PDST que supervisionará em conjunto com o Coordenador do TS da Gerência de Articulação Social/GEAS/AGEHAB (conforme item VIII 4.b do cap. III da Portaria 21 do MCIDADES) deverá ter formação superior em Serviço Social, Sociologia, Pedagogia, Ciências Sociais ou Psicologia, que tenha experiência mínima de 01 (um) ano em elaboração e execução de Projetos sociais em intervenções de habitação, (grifo nosso) comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho.

Conforme os textos em DESTAQUE GRIFADOS, podemos observar as divergências no tempo de experiência exigidos do Responsável Técnico, podendo causar dupla interpretação e induzir os interessados a erros.

1. Panorama normativo

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



Consultoria & Projetos

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



Consultoria & Projetos

Pág. 0103

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.(Grifo nosso)"

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter

competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

2. Qualificação técnico-operacional

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

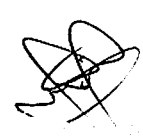
“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpada no

art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a):

“Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade:

- a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272;
- b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço;
- c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço;
- d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto;
- e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte;
- f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto;
- g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)”



Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

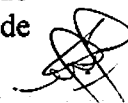
“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior (2007, p. 393), o registro no CREA da sede da empresa. *Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato*, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU (BRASIL, TCU, 2005a):

“Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. (Grifo nosso)”

3. Qualificação técnico-profissional

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de



quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF (BRASIL, 1988).

É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b):

“A Lei admite a possibilidade de qualificação técnica profissional não referida ao nível superior de instrução. Nem poderia ser diversamente. Podem existir situações em que a capacitação profissional somente será evidenciada através de cursos de pós-graduação; já em outros casos, serão exigíveis cursos técnicos ou experiência similar.(...)”

A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de ‘registro’ de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes”.(Grifo nosso)

O TCU admite que sejam exigidos atestados técnicos ou currículo que comprovem a experiência profissional, desde que de forma motivada e que seja estritamente necessário. Ressalte-se que apesar de não haver previsão legal para a exigência de currículos, já que em regra as comprovações são feitas por atestados, parece razoável demandar o *curriculum vitae* de profissionais que não tenham suas atividades controladas pelos respectivos conselhos de classe como documento substituto do ART. O TCU aceitou essa prática no seguinte caso (BRASIL, TCU, 2006a):

“Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea “c”, do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 - **atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados** (fls. 16 do anexo I e



43 do anexo II) - não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.(Grifo nosso)”

Apesar de a lei expressamente autorizar que a empresa possua determinado profissional em seu quadro permanente já na entrega da proposta, o TCU vem mitigando essa possibilidade. Entende a Corte de Contas que não cabe à Administração exigir o vínculo celetista, pois ele pode ser um prestador de serviços que esteja disponível para executar serviços em favor da empresa. Ademais, impõe-se ao licitante um ônus muito grande sem que ele sequer saiba se será efetivamente contratado, o que pode restringir a competição do certame. Nesse sentido, decidiu o TCU (BRASIL, TCU, 2010a):

“Determinação à FIOCRUZ para que, nos certames, abstenha-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quadro permanente, determinados profissionais, pois a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante, cf. Acórdãos nºs 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P. (Grifo nosso)”

Para garantir que a empresa possua profissional adequado, pode-se exigir, na fase de habilitação, uma declaração do licitante de que dispõe de profissionais com os perfis necessários, comprovado por um contrato de prestação de serviços, nos termos do §6º do art. 30 da lei em comento e conforme entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2005b):

“O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o



conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de assistência social.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.



Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (Grifo nosso)''

Caso a empresa indique um profissional na fase de habilitação e, posteriormente, durante a execução contratual, não seja possível contar com os serviços daquele profissional, a contratada deverá providenciar sua substituição, nos termos do §10 do art. 30 da Lei de Licitações, por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração Pública. Desse modo, "é ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar o compromisso de participar permanentemente de obras e serviços licitados" (BRASIL, TCU, 2006c).

Com relação à exigência de tempo de experiência dos profissionais, o TCU entende ser indevida, por força do §5º do art. 30 da Lei de Licitações. Destacam-se os seguintes julgados (BRASIL, TCU, 2008a; BRASIL, TCU, 2006b):

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes. (Grifo nosso)''



“Assim, deve ser determinado ao Dnit que se abstenha de exigir dos licitantes que **comproven tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional**, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 ‘c.1’ da qualificação técnica - mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador -, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e pela jurisprudência do TCU, em especial Acórdão nº 473, Ata 13/2004-Plenário e Decisão nº 134, Ata 9/2001-Plenário. (Grifo nosso)”

No que tange à exigência de certificações para comprovar a qualificação técnico-profissional, o TCU entende ser indevida, por ausência de previsão legal, consoante se depreende da leitura do seguinte acórdão (BRASIL, TCU, 2009a):

“A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedora do caráter competitivo do certame. (Grifo nosso)”

Por fim, cumpre destacar a possibilidade de a Administração investigar a atualidade da qualificação, com base na argumentação de Marçal Justen Filho (2010, p. 462):

“A existência de documentos pode (e deve) ser acompanhada de outras investigações para assegurar a ‘atualidade’ das informações. Muitas vezes, o sujeito executou certo objeto dezenas de anos antes. Continua a existir a referência documental ao cumprimento satisfatório do objeto. Porém, há o risco de ausência de referibilidade entre o objeto executado anteriormente e aquele licitado. Assim, as técnicas de execução podem ter sofrido radical modificação, a empresa pode ter passado por numerosas alterações estruturais etc. É dever da Administração, diante da constatação de que a comprovação acerca de objeto similar refere-se a momento distante no tempo ou a circunstâncias diversas, promover diligências para apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação”.

Esses itens causam dupla interpretação, podendo ter divergências e recursos no certame.



DOS REQUERIMENTOS

- 1 – Seja recebida a presente Impugnação.
- 2 – Seja promovida a retificação do Edital, sanando os vícios apontados nesta impugnação.
- 3 – Que sejam fixados novos prazos para a realização dos atos, em especial a designação de nova sessão para julgamento.

Cuiabá, 15 de Janeiro de 2018



Fabio Albuquerque da Silva

RG: 1007386-8

CPF: 631.933.291-34

Sócio Proprietário

FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME

CNPJ: 18 894 302/0001-16

FAS CONSULTORIA E PROJETOS

Av. Mario Augusto Vieira, Nº. 269

Cond. Morada do Parque - Ap. 104

Bloco 05 - Bairro: Morada do Ouro II

CEP. 78053-734

CUIABÁ

MT.



**2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
DA COMARCA DE CUIABÁ
ESTADO DE MATO GROSSO**

 **Marcel Chiodo, 319 | Bairro Santa Helena | Cuiabá-MT
CEP 78005-503 | Fone: 65 3052-4232 | Fax: 65 3051-4250
E-mail: atendimento@2ofciba.com.br**

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
[211tuqXO] - FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA

0089345

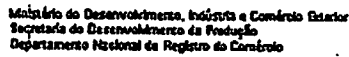
e dou fé. Cuiabá, 15 de Janeiro de 2018.

SCLDS

ADRIANA BISERRA DE SOUZA
ESCREVENTE

SELO DE CONTROLE FISCAL: RAL 47743 R\$5,98
 CODIGO DO ATU: 22-9005-7457-01-00082-0002-DEBOVALI.1
 RECONHECIMENTO DE FÉRMEN POR SEREALHARCA - CARTÃO OR. 093
 FÁBIO ALBUQUERQUE DA SILVA
 CPF 631.933.291-34
 BOU FÉ - CUIABÁ (MT) 15/01/2018
 ADRIANA BISERRA DE SOUZA - ESCRIVENTE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
FABRICA DE BANCOS: 059



JUCEMAT
Folha nº 03
Cam

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente à SIA)	
51101983833			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)			
FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		CASADO	
SEXO	REGIME DE BENS (se casado)		
MASCULINO	COMUNHÃO PARCIAL DE BENS		
FILHO DE (pai)	(mãe)		
VITURINO DE ALBUQUERQUE		BELMIRA CARMO DE ALBUQUERQUE	
NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE número	Órgão emissor	UF
14/10/1978	1007386-8	SSP	MT
CPF (número)			
63193329134			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor)			
DOMICILIO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.)			NÚMERO
AVENIDA MÁRIO AUGUSTO VIEIRA			289
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Código de Área Comercial)
COND. MORADA DO PARQUE I	MORADA DO CUIRÓ II	78053734	
MUNICÍPIO	UF		MT
CUIABÁ			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.			
CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	021	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
XXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXX	
NOME EMPRESARIAL			
FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.)	NÚMERO		
AV BRASIL	289		
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Código de Área Comercial)
COND. MORADA I APT 104	MORADA DO CUIRÓ II	78055508	
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
CUIABÁ	MT	BRASIL	fabioas.fla@gmail.com
VALOR DO CAPITAL - (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por extensão)		
20.000,00	Vinte Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
(CNAE Fiscal)			
Atividade Principal			
8730199			
Atividades Secundárias			
7119703			
7119704			
7120100			
7320300			
8698804			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
11/09/2013	18894302000118	NIRE anterior	1 - SIM
		XXXX	3 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELA EMPRESA (assinado pelo representante legal da empresa)			
FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME			
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
05/08/2014			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA		AUTENTICAÇÃO	
DEFERIDO			
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE			
Josina Ap. Rondon Conceição Analista - Mat.: 80690002		JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Certifico o Registro em 07/08/2014 sob nº 20149 Protocolo: 14/988673-0 de 06/08/2014 NIRE: 51101983833 FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME Chancela: 302FF-6C3EC-38BF6-EB947-83276-565AC-145BB Cuiabá, 25/08/2014	
Requerimento Eletrônico: 81400000092484		Página 2 de 2	

SELO DE AUTENTICIDADE
CÓPIA



Katia Cristina Teixeira da Costa Diniz
Secretária Geral

Página 2 de 2

SELO DE CONTROLE DIGITAL: AX059181 R92.70
 CODIGO DO ATO: 60001-185729-02-00003-00007.KAROLAH
 AUTENTICACAO
 * CONFERE COM A ORIGINAL
 QUE ME FOI APRESENTADA.
 DOU-FE - CUIABA (MT), 24/04/2017 - 16:39:09
 REGINA LUCIA G. FIGUEIREDO - ESCRIVENTE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

SELO DE CONTROLE DIGITAL: AX059182 R\$2,70
CODIGO DO ATO: 20140829-02.00003.0010. KAROLINA, I.
AUTENTICACAO: CONFERE COM A ORIGINAL
QUE NE FOI APRESENTADA.
DOU FE: CUIABA (MT) 24/04/2017 16:39:11
REGINA LUCIA G. FIGUEIREDO - ESCRIVENTE

SELO DE CONTROLE DIGITAL: AX059182 R\$2,70
CODIGO DO ATO: 20140829-02.00003.0010. KAROLINA, I.
AUTENTICACAO: CONFERE COM A ORIGINAL
QUE NE FOI APRESENTADA.
DOU FE: CUIABA (MT) 24/04/2017 16:39:11
REGINA LUCIA G. FIGUEIREDO - ESCRIVENTE



Reconheço como verdadeira(s) e(s) firma(s) de
EWZIMYS - FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA...
0089345
e dou fé. Cuiabá, 25 de Agosto de 2014
BROMW
REGINA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO
ESCREVENTE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certificamos a autenticidade desta cópia reprográfica, tendo o
mesmo valor do original (Art. 78, II do Dec. 1.800/96)
arquivado sob nº 20149886730 e que esta data
(X) Consta(m) documento(s) posterior(es) arquivado(s)
() A presente cópia refere-se ao último ato arquivado.
() A presente cópia refere-se ao único documento arquivado.
Cuiabá, MT 02/03/2015

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
A presente fotocópia tem o mesmo valor do original de acordo com
o inciso II do artigo 78 do Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996.
Najara Bairros
Secretária Geral
1973679

Débora de Souza Lourenço
Mandaça: 225428
Setor Arquivo - IL'CEMAT

SELO DE CONTROLE DIGITAL: AX059182 R\$2,70
CODIGO DO ATO: 20140829-02.00003.0010. KAROLINA, I.
AUTENTICACAO: CONFERE COM A ORIGINAL
QUE NE FOI APRESENTADA.
DOU FE: CUIABA (MT) 24/04/2017 16:39:11
REGINA LUCIA G. FIGUEIREDO - ESCRIVENTE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

JUCEMAT

Folha nº. 02

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (proceder somente se não referente à filial)	
51101963833			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)			
FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		CASADO	
SEXO		REGIME DE BENS (se casado)	
MASCULINO		COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	
FILHO DE (pai)		(mãe)	
VITURINO DE ALBUQUERQUE		BELMIRA CARMO DE ALBUQUERQUE	
NASCIDO EM (data de nascimento)		Orgão emissor	
14/10/1978		SSP	
IDENTIDADE número		UF	
1007388-9		MT	
CPF (número)		63193329134	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc)			
AVENIDA MÁRIO AUGUSTO VIEIRA			
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO	
COND MORADA DO PARQUE I		MORADA DO OURO II	
MUNICÍPIO		CEP	
CUIABÁ		78053734	
UF		MT	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.			
CÓDIGO DO ATO		CÓDIGO DO EVENTO	
002		021	
ALTERAÇÃO		Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)	
CÓDIGO DO EVENTO		CÓDIGO DO EVENTO	
XXXXXXXXXXXX		XXXXXXXXXXXX	
NOME EMPRESARIAL			
FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc)		NÚMERO	
AV BRASIL		269	
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO	
COND MORADA DO PARQUE APT 104		MORADA DO OURO II	
MUNICÍPIO		CEP	
CUIABÁ		78055508	
UF		PAÍS	
MT		BRASIL	
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)		fabioas.1a@gmail.com	
VALOR DO CAPITAL - R\$		VALOR DO CAPITAL (por extenso)	
20.000,00		Vinte Mil Reais	
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA		DESCRIÇÃO DO OBJETO	
(CNAE Fiscal)		ATIVIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDENCIAS COLETIVAS PARTICULARES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E SOCIAIS, ELABORAÇÃO COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS PROGRAMAS E PROJETOS QUE SEJAM NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS; CONSULTORIA, ASSESSORIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA, ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PERICIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO; SERVIÇOS DE TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À REDE DE ESGOTO E DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; ELABORAÇÃO DE PROJETOS E FORMULAÇÃO DE PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO; REALIZAÇÃO DE PALESTRAS, CURSOS, SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS; SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDO E PROJETOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS; SERVIÇO DE PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA;	
Atividade Principal		8730199	
Atividades Secundárias		3702900	
		3821100	
		6399200	
		7111100	
		7112000	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
11/09/2013		18894302000116	
TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF		NIRE anterior	
		XXXX	
USO DA JUNTA COMERCIAL		DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DOVFRASMENTAL	
		1 - SIM 3 - NÃO	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assessoria/gestoria)			
FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME			
DATA DA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	
05/08/2014			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA		AUTENTICAÇÃO	
DEFERIDO			
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE			
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO			
Certifico o Registro em 07/08/2014 sob nº 2014			
Protocolo: 14/988673-0 de 06/08/2014			
NIRE: 51101963833			
FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME			
Chancela: 302F5-9C3EC-30BF6-E8947-83276-565AC-145B			
Cuiabá, 25/08/2014			
Página 1 de 1			

**SELO DE AUTENTICIDADE**

CÓPIA



00536565

SELO DE CONTROLE DIGITAL: AX059183 R\$2,70

000160, 000161

AUTHENTICALLY

CONFERE, CO

QUE RE FOI A

DOU FE, CUI

REGINA LUCIA

SELO DE CONTROLE DIGITAL

CONSULTE: <http://www.tlcat.com>

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

DE NOTAS E DE RECIBOS

CODIGO DO CARTARIO

TELEFONO: 059

EM
BRANCO

A presente fotocópia tem o mesmo valor
do original, de acordo com o inciso II
do artigo 78 do Decreto 1.800 de 30 de
janeiro de 1.996.



EM
BRANCO

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

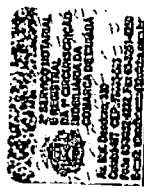
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente à filial)	
51101963833		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações)			
FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		CASADO	
SEXO		REGIME DE BENS (se casado)	
MASCULINO		COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	
FILHO DE (pai)		(mãe)	
VITURINO DE ALBUQUERQUE		BELMIRA CARMO DE ALBUQUERQUE	
NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE número	Órgão emissor	UF
14/10/1978	1007386-8	SSP	MT
CPF (número)			
631.933.291-34			
EMANCIPADO POR (forma da emancipação - semente em caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc)			NÚMERO
AV. MARIO AUGUSTO VIEIRA			269
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial)
COND. MORADA DO PARQUE I	MORADA DO OURO II	78053734	
MUNICÍPIO	UF		
GUIABÁ	MT		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.			
CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	021	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
XXXXXXXXXXXXXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXX	XXX
NOME EMPRESARIAL			
FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.)			NÚMERO
AV BRASIL			269
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial)
COND MORADA DO PARQUE APT 104	MORADA DO OURO II	78055508	
MUNICÍPIO	UF	PAIS	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
GUIABÁ	MT	BRASIL	fabiolas fla@gmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$	VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
60.000,00	Sessenta Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
(CNAE Fiscal)	ATIVIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDENCIAS COLETIVAS E PARTICULARES		
Atividade Principal	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E SOCIAIS; ELABORAÇÃO, COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS PROGRAMAS E PROJETOS QUE SEJAM NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS CONSULTORIA, ASSESSORIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS A SEGURANÇA DE TRABALHO; SERVIÇOS DE TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ATIVIDADES RELACIONADAS A REDE DE ESGOTO E DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; ELABORAÇÃO DE PROJETOS E FORMULAÇÃO DE PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO REALIZAÇÃO DE PALESTRAS, CURSOS, SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDO E PROJETOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS; SERVIÇOS DE PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA;		
8730199			
Atividades Secundárias			
3702900			
3821100			
6399200			
7111100			
7112000			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	USO DA JUNTA COMERCIAL
11/09/2013	18894302000116	NIRE anterior UF	DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
		XXXX XXXX	SIM NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assessor/auxiliar)			
Fabio Albuquerque da Silva - ME			
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
20/07/2016			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO	AUTENTICAÇÃO		
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE			
INSOLVÊNCIA SANTOS			
JUCOMAT / SEDE			
25/07/16			
Requerimento Eletrônico: 81600000230626			
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso Certifico o Registro em 25/07/2016 sob nº 2016846517 Protocolo: 16/846517-5 de 20/07/2016 NIRE: 51101963833 FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME Chancela: 9BDA9-08B51-3755E-36217-EFD5A-4A87F-4C5 Cuiabá, 27/07/2016 Julio Frederico Muller Neto Página 1/2			

EM
BRANCO

EM
BRANCO

EM
BRANCO

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

[illegible]

SELO DE CONTROLE DIGITAL: AX059186 R42.70
 CODIGO DO ATO: 61001-185729-02.00003.0914.KAROLAINA.1
 AUTENTICACAO
 - CONFERE COM A ORIGINAL
 QUE NE FOI APRESENTADA.
 DOU FE: CUIADA (MT) 24/04/2017 18:34:30
 REGINA LUCIA G. FIGUETREDO - ESCRIVENTE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

EM
BRANCO

EM
BRANCO

EM
BRANCO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIDADE

Carteira de Identidade

Nome: *Adria Albuquerque da Silva*
Assinatura: *Adria Albuquerque da Silva*

CPF: 631.933.291-34
Data de Nascimento: 14/10/1978

Carteira de Identidade

VALOR DE TUDO OBTENIDO NACIONAL

Nome: *Adria Albuquerque da Silva*
Assinatura: *Adria Albuquerque da Silva*

CPF: 631.933.291-34
Data de Nascimento: 14/10/1978

Carteira de Identidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

631.933.291-34

Adria Albuquerque da Silva

14/10/1978

CORREIOS

Cartão de uso pessoal e identificável.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.



SELO DE CONTROLE DIGITAL: AYJ12685 R42.70
CÓDIGO DO ATO: 6-1002-209008-02-00003-0007-PAULDRIC-1
AUTENTICAÇÃO
1 - CONFERE COM A ORIGINAL
QUE ME FOI APRESENTADA.
DOU FE. CURTIBA (MT) 11/07/2017 15:49:40
KAMILA FERREIRA NELLO

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
RUIJER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 055

EM
BRANCO

EM
BRANCO

EM
BRANCO



Consultoria & Projetos

PROCURAÇÃO

A empresa Fábio Albuquerque da Silva – ME, com sede na Avenida Brasil, nº. 269, Condomínio Morada do Parque, Bairro Morada do Ouro - CEP: 78.055-508 - Cuiabá – MT, C.N.P.J. nº 18.894.302/0001-16, representado pelo Sr. Fábio Albuquerque da Silva, portador do RG: 1007386-8 e CPF: 631.933.291-34, Outorga poderes a Marcos Paulo Maciel, portador do R.G. nº 1395885-2 e inscrito no C.P.F. sob nº 028.542.491-27, Domiciliado no endereço Av. Pedro Paulo Souza Qd HC 8 Nº 1750 Condomínio Fellicita APTO 506 D Setor Goiânia 2. Goiânia GO, para representá-la perante a AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB na licitação por Pregão eletrônico nº 22/2017 Tipo menor Preço Global, praticar todos os atos inerentes ao certame, inclusive impugnações, protocolar documentos, interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias.

Cuiabá, 15/01/2018



Fábio Albuquerque da Silva

RG: 1007386-8

CPF: 631.933.291-34

Sócio Proprietário

FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA – ME

CNPJ: 18 894 302/0001-16

FAS CONSULTORIA E PROJETOS

Av. Mario Augusto Vieira, Nº. 269

Cond. Morada do Parque - Ap. 104

Bloco 05 - Bairro: Morada do Ouro II

CEP. 78053-734

CUIABÁ

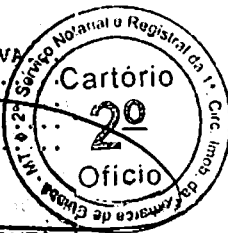
MT.

Av. Brasil, 269
Bairro Morada do Ouro - CEP: 78055-508
Cuiabá / MT
(65) 3365.3418

0089345

SCIDS

ESCREVENTE



SELO DE CONTROLE SOCIAL BAL 47742 R\$5,98
 CODIGO DO ATO: 28 0000 7457.01.00002.0001 DE
 RECONHECIMENTO DE FIM DE SENEHANIA CARTÃO
 FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA
 CPF 631.933.291-34
 DOU FE - CUIABA (MT) 15/01/2018
 ADRIANA BISERRA DE SOUZA - ESCRIVENTE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÁMERA DE FANTASMA: 059